

**URGENTE**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL**

MANDADO DE INTIMAÇÃO**PROCESSO:** 34471-89.2015.4.01.3900**CLASSE:** 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**AUTOR:** JULIE CHRISTIE SANTOS DAMASCENO**RÉU:** PRESIDENTE DA COMISSAO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS DO IFPA E OUTROS.**MANDADO:** Nº 380026/2016**INTIMAÇÃO DE :** PRESIDENTE DA COMISSAO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS DO IFPA**CPF/CNPJ :****ENDEREÇO:** A. ALMIRANTE BARROSO Nº. 1155, MARCO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DO IFPA, ou quem suas vezes fizer, para cumprimento imediato da decisão que DEFERIU a liminar pleiteada, para determinar ao IFPA, por meio das autoridades impetradas, que procedam à imediata análise da documentação a qual não foi apreciada para atribuição da pontuação correspondente, determinando-se a contagem dos pontos da impetrante na forma dos títulos apresentados, notadamente o relativo à docência, alterando-se, por consequência, a classificação final da candidata, caso o primeiro colocado ainda não tenha sido nomeado para o cargo, bem como para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do candidato que atualmente ocupa a 1ª colocação do cargo público relativo à área de FILOSOFIA, campus Abaetetuba (em virtude da classificação em segundo lugar da impetrante).

ADVERTÊNCIA: Não há.**ANEXO:** Cópia da decisão proferida.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
DOMINGOS MARREIROS-598
BELEM-PA
CEP: 66.055-210
E-mail: 05vara.pa@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BELEM, 15 de Fevereiro de 2016.

MANOEL DE JESUS SILVA MORAES

Diretor(a) de Secretaria do(a) 5ª VARA FEDERAL

Aristiane M. M. Vaz Geraldo
Técnico Judiciário-Mat. 031479

18/02/16
14h50m



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

PROCESSO Nº 34471-89.2015.4.01.3900

CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: JULIE CHRISTIE SANTOS DAMASCENO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS DO IFPA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIE CHRISTIE SANTOS DAMASCENO contra ato supostamente coator praticado pela PRESIDENTE DA COMISSAO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS DO IFPA e pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO PARA - PA objetivando, em sede de liminar, *ordem para imediata análise da documentação a qual não foi apreciada para atribuição da pontuação correspondente, determinando-se a contagem dos pontos da impetrante na forma dos títulos apresentados (pontuação pela experiência profissional [em instituição reconhecida pelo MEC em nível médio]: 10,0 (dez) pontos), alterando-se, por consequência lógica, a classificação final da recorrente, atribuindo-lhe a vaga a que faz jus (fl. 13).*

Em apertada síntese, alega que se inscreveu no concurso público promovido pelo IFPA pleiteando vaga na área de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 29/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7787683900291.



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

FILOSOFIA, campus Abaetetuba, para a qual foi disponibilizada 1 (uma) vaga.

Narra que na 1ª fase se submeteu à prova objetiva obtendo o 6º lugar e, na 2ª fase, por intermédio da prova Didática obteve 100 (cem) pontos, que somados alçaram a candidata à 1ª colocação com o total de 154 (cento e cinquenta e quatro) pontos.

Aduz que, ao chegar na 3ª fase - entrega dos títulos -, foi surpreendida pela autoridade coatora, que suscitou a ausência de reconhecimento em cartório do termo de posse e contracheque, razão pela qual não lhe foram atribuídos os 10 pontos de atividade de docência (em instituição reconhecida pelo MEC em nível médio).

Aduz que formulou recurso administrativo, mas a banca o indeferiu sem argumento ou justificativa plausível, classificando-a em 2º lugar.

Recorre, assim, à tutela do Judiciário.

Juntou documentos de fl. 15-252.

Despacho de fl. 254 postergou a apreciação do pedido liminar para após as informações.

Às fls. 258 e 259, o IFPA peticionou requerendo seu ingresso na lide e pela denegação da ordem mandamental.

Notificada, a autoridade coatora apresentou



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

informações às fls. 267/276, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Reitor, para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito, alega que em momento algum a comissão do concurso questionou a validade da publicação da nomeação da impetrante ou o valor legal do contracheque apresentado, no entanto, aduz que os documentos citados não indicam o nível de atuação da impetrante, logo não atende ao que determina o edital em seu item 10.5.11.

É o que comporta relatar. **DECIDO.**

De início, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - Reitor do IFPA -, porquanto sendo este superior hierárquico da autoridade prolatora do indigitado ato coator e tendo apresentado informações que atingem o mérito da ação, defendendo o ato impugnado, tornou-se legítima para figurar no polo passivo da lide, consoante *teoria da encampação*, cuja aplicação possui guarida na jurisprudência do STJ (RE no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.727/DF).

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, em sede de mandado de segurança, o magistrado está autorizado a deferir medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do mesmo puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja deferida, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, mostra-se possível a concessão de liminar em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 29/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7787683900291.



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

mandado de segurança nos casos de presença concomitante dos conhecidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao Julgador não cabe revogar os atos administrativos, por outro lado é seu dever, quando instado, identificar as ilegalidades neles existentes, sanando-as, pois a conveniência administrativa não pode ser exercida de forma ilimitada, desvinculada dos parâmetros e esteios constitucionais.

Na questão em tela, a impetrante alega que a Comissão organizadora deixou de lhe conferir 10 pontos de atividade de docência (em instituição reconhecida pelo MEC, em nível médio) regularmente comprovada, conforme exigência editalícia (item 10.5.11), em virtude de ausência de autenticação em cartório do termo de posse e contracheque.

Analisando a justificativa da comissão que indeferiu o recurso administrativo da impetrante (fl. 192), constata-se que o motivo de não terem sido computados os pontos respectivos, deveu-se ao fato da candidata não ter apresentado documentos autenticados, conforme item 10.5.11. (fl. 45), que ora se transcreve:

10.5.11. A comprovação de Experiência Profissional do ANEXO VI somente será validada pelos seguintes meios: contrato de trabalho e/ou carteira de trabalho, anotação de responsabilidade técnica (ART), nota fiscal avulsa, recibo de pagamento autônomo (RPA), contrato social em que conste claramente a participação do candidato no quadro societário da organização, e deverá necessariamente vir acompanhado de declaração de responsável em que constem a descrição do serviço e o nível de atuação do



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

candidato como profissional; **no caso de servidor público, contra cheques, certidão ou declaração de tempo de serviço expedida por órgão oficial. Todos com cópia devidamente autenticada em cartório.** (fl. 45).

Assim restou minutada a decisão do recurso: "*Após análise do recurso interposto pelo candidato supracitado e revisão da Avaliação de Títulos, decidimos pelo INDEFERIMENTO do pleito, ratificando a nota do avaliador. **A candidata não apresentou os documentos autenticados.***" (fl. 192) (Grifei)

Assim, apesar da exigência editalícia supracitada, tendo em vista que os documentos juntados gozam de fé pública, afigura-se aí mero excesso de formalismo, podendo referida exigência ser mitigada, tanto que ao apresentar as informações requeridas pelo juízo a autoridade coatora alegou novo motivo para o indeferimento, sequer adentrando na questão voltada à autenticação dos documentos (fl. 271/276).

Analizando o novo motivo apresentado pela autoridade impetrada, quanto à não comprovação do nível de atuação – *in casu*, o nível médio -, diz que decorre do que consta no Anexo VI, item 07, do edital, que explicita o seguinte (07. Docência (em instituição reconhecida pelo MEC em nível médio, técnico superior ou pós-graduação), aduzindo que o contracheque e o termo de posse não suprem essa exigência (fl. 271).

Com efeito, verifico que, para efeito de contagem de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 29/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7787683900291.



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

títulos, tais itens editalícios - (anexo VI e 'item 10.5.11' [acima transcrito]) - devem ser analisados conjuntamente, a par do que consta no item 10.5.3. do edital, que transcrevo, *in literis*: "À prova de títulos serão atribuídos, no máximo, 40 (quarenta) pontos, de acordo com o quadro disponibilizado no ANEXO VI" (destacado) (fl. 44).

Não obstante, a redação disposta no item 10.5.11 (acima) deixa margem à dúvida no que se refere à documentação a ser apresentada por candidato servidor público, ante a designação dos documentos a serem por ele apresentados.

Por outro lado, cabe ressaltar que a impetrante ministra aulas de FILOSOFIA, conforme se extrai do termo de posse (fl. 182), disciplina reconhecida pelo MEC como de nível médio.

Nesse sentido, confira-se a Lei 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) alterada pela Lei nº 11.684/08:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (grifei).

Nesse contexto, entendo irrazoável impedir a candidata, classificada em 1º lugar, de ser investida no cargo pretendido pelo motivo disposto no ato de indeferimento (inexistência de autenticação de documentos – *motivo determinante*), bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

entendo superado o motivo relativo à comprovação do nível de docência consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada**, para determinar ao IFPA, por meio das autoridades impetradas, que procedam à *imediata análise da documentação a qual não foi apreciada para atribuição da pontuação correspondente, determinando-se a contagem dos pontos da impetrante na forma dos títulos apresentados, notadamente o relativo à docência, alterando-se, por consequência, a classificação final da candidata, caso o primeiro colocado ainda não tenha sido nomeado para o cargo.*

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº. 1060/1950.

1. Inclua-se o IFPA, no polo passivo da lide.

2. **Intime-se a impetrante**, mediante publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando-a quanto ao polo passivo, mediante a indicação do nome do candidato que atualmente ocupa a 1ª colocação do cargo para a área de FILOSOFIA, campus Abaetetuba, requerendo a respectiva citação, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito (CPC, artigo 47 c/c 284, parágrafo único).

3. Emendada a inicial, **intimem-se**, para imediato

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 29/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7787683900291.



00344718920154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0034471-89.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00010.2016.00053900.1.00543/00136

cumprimento da presente decisão, as autoridades coatoras, e o IFPA, da presente decisão, bem como para informar, no prazo de 10 dias, o endereço do candidato que atualmente ocupa a 1ª colocação do cargo público relativo à área de FILOSOFIA, campus Abaetetuba (em virtude da classificação em segundo lugar da impetrante).

4. Não emendada a petição inicial, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Informado o endereço do candidato que ocupa a 1ª colocação, cite-se.

Após, vistas ao MPF.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2016.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara – SJ/PA